



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 224 , DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera redação do artigo 2º da Lei Complementar nº 527, de 6 de outubro de 2009”.

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo a alteração do artigo 2º da Lei Complementar nº 527, de 6 de outubro de 2009, estendendo a isenção do pagamento de taxas e emolumentos dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros efetuados no Estado de Rondônia para pessoas idosas e agricultores em eventos promovidos pela Administração Pública Estadual de Municipal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera redação do artigo 2º da Lei Complementar nº 527, de 6 de outubro de 2009.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Complementar nº 527, de 6 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica estendido os benefícios do parágrafo único do artigo 10 da Lei Complementar nº 366, de 2007, na contratação dos serviços de transportes de estudantes universitários para cursar faculdade em outro município do Estado, no transporte coletivo para idosos e de agricultores em eventos promovidos pela Administração Pública Estadual e Municipal.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço longo e curvo que se fecha em um círculo no final.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 288 /2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 206/2009, que “Altera redação do artigo 2º da Lei Complementar nº 527, de 6 de outubro de 2009.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALT/RO

A large, stylized signature in blue ink is written over the text of the President of the Legislative Assembly. The signature consists of several overlapping, sweeping lines that form a complex, abstract shape.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 206/2009

Altera redação do artigo 2º da Lei Complementar nº 527, de 6 de outubro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Complementar nº 527, de 6 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica estendido os benefícios do parágrafo único do artigo 10 da Lei Complementar nº 366, de 2007, na contratação dos serviços de transportes de estudantes universitários para cursar faculdade em outro município do Estado, no transporte coletivo para idosos e de agricultores em eventos promovidos pela Administração Pública Estadual e Municipal.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO